

TRANSFERÊNCIA DE APENADO DE PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE DIREITO (SUBJETIVO) DO CONDENADO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

Há muito tempo este Tribunal tem afirmado que a transferência de apenado para outro presídio é, exclusivamente, um ato ligado a critérios de conveniência da Administração Pública, seja ela ligada à administração do presídio, seja ela ligada à autoridade judicial que está encarregada da execução da pena do apenado. Não existe, neste aspecto, nenhum direito (subjetivo) do condenado ou do Ministério Público. Portanto, mantém-se a transferência atacada.

DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXX (Nº
CNJ:XXXXXXXXXXXXX)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R.S.L.

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

R. S. L., através da Defensoria Pública, agravou da decisão que determinou a sua transferência para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima. Pediu a reforma desta decisão.

Em contra-razões, as Promotoras de Justiça se manifestaram pela manutenção da decisão agravada. Esta foi mantida em juízo de retratação. Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O agravo não procede. Há muito tempo este Tribunal tem afirmado que a transferência de apenado para outro presídio é, exclusivamente, um ato ligado a critérios de conveniência da Administração Pública, seja ela ligada à administração do presídio, seja ela ligada à autoridade judicial que está encarregada da execução da pena do apenado.

Não existe, neste aspecto, nenhum direito (subjetivo) do condenado ou do Ministério Público. E cito jurisprudência desta Corte a respeito:

“O condenado não tem o direito de escolher o presídio onde pretende cumprir a pena. Desta forma, a pretensão de transferência para outra unidade prisional deve ser analisada de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, que se sobrepõem sobre o interesse particular do preso...” (Agravo 70072864671, Quinta Câmara Criminal, Relatora Cristina Pereira Gonzales).

“A transferência e a permuta de apenados entre as casas prisionais é matéria submetida à análise dos princípios da oportunidade, da conveniência e do interesse da administração pública... Sabe-se que a permanência do preso em estabelecimento prisional próximo de seus familiares pode contribuir para sua ressocialização; todavia, os interesses do

apenado não podem sobrepor-se aos da Administração.” (Agravo 70064775877, Sétima Câmara Criminal, Relator Carlos Alberto Etcheverry).

“Muito embora o art. 103 da LEP recomende a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, não é direito subjetivo do apenado cumprir a pena em local próximo aos familiares...” (Agravo 70064754500, Primeira Câmara Criminal, Relator Julio Cesar Finger).

Confirmando o entendimento de que é de competência, inclusive às vezes compartilhada, da autoridade judicial responsável pela execução da pena do condenado, a transferência ou não de apenado de presídio, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, exemplos:

“Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.” (AgRg no CC 150364, Terceira Seção, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2.3.2017).

"Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a transferência de preso para presídio federal de segurança máxima, não cabe ao Juízo federal questionar as razões do Juízo estadual, sendo a renovação da permanência do apenado providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública". (CC 143.634, Terceira Seção, Relator Gurgel de Faria)." (AgRg no CC 146244, Terceira Seção, Relator Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.9./2016).

Aqui, o apenado é um dos líderes da facção criminosa denominada “Bala na Cara” e, conforme destacado pela magistrada da execução, mesmo recolhido, ele permanece atuando no tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade de segregação no sistema prisional federal.

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao agravo.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - **Agravo em Execução nº**
XXXXXXXXXXXXXXXXXX, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: